



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**

**Aprova o Plano Nacional de Educação para o período 2011-2020 e dá outras providências**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica o parágrafo único do artigo 6º do projeto de Lei Nº 8.035, DE 2010, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação composto paritariamente pelo segmento público e privado, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no *caput*.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados extraídos do Censo da Educação Superior de 2009, divulgado em 2011 pelo Ministério da Educação, das 2.314 instituições de ensino superior (IES) existentes no país, 2.069 (90%) são mantidas pela livre iniciativa e 245 (10%) pelo Poder Público. Nas IES privadas estavam matriculados 75% dos alunos, em 2009.

O Fórum Nacional de Educação, que se pretende criar, será responsável por valiosas contribuições à elaboração dos Planos Nacionais de Educação, em particular, no capítulo da educação superior. Os atores desse processo – IES públicas e privadas e o Ministério da Educação – devem ter representação expressiva na organização, formulação, realização e apuração dos resultados em cada Fórum. Trata-se de estratégia válida para terem condições de realmente oferecer subsídios para as políticas, diretrizes, metas e ações para a educação superior.

A representação das entidades públicas e privadas em atuação no ensino superior deve



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ter sua dimensão delineada em lei, para que não fique ao livre arbítrio da autoridade, podendo ser regulamentada mediante decreto do Poder Executivo, nos aspectos que não são adequados para uma lei que aprova o PNE 2011/2015.

A livre iniciativa, por sua importância na execução das metas e ações do PNE, deve ter significativa representação no Fórum Nacional de Educação, assegurada em lei, no mínimo na mesma proporção dos representantes das IES públicas. A livre iniciativa na educação superior é parceira do Ministério da Educação para o atendimento das principais metas, especialmente, a relativa ao mínimo de 50% de alunos matriculados nesse nível de ensino.

A presente emenda tem por objetivo atender a esse propósito democrático, sem, contudo, quantificar essa representação, desde que seja paritária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

*Deputado DR. UBIALI*